



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários.

Considerando que alguns Municípios do Estado do Piauí contrataram escritórios de advocacia para realização de procedimentos de compensação de contribuições previdenciárias, mediante entrega à Receita Federal do Brasil da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP);

Considerando que em tais contratos há cláusula prevendo o pagamento de honorários em razão de simples encaminhamento da informação de compensação à Receita Federal do Brasil, sem que haja qualquer vinculação de tal pagamento à efetiva homologação do procedimento, como determina o art. 74, parágrafo 2º da Lei nº 9.430 de 1996;

Considerando a possibilidade de os procedimentos de compensações serem realizados de forma inadequada, situação em que o Município pode incorrer em sanções consubstanciadas no pagamento futuro dos créditos tributários acrescidos de juros e multa;

Considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas instruir, orientar e esclarecer os gestores e ordenadores de despesas municipais e estaduais;

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí resolve expedir a seguinte instrução normativa:

Art. 1º Nos processos judiciais ou administrativos, inclusive aqueles envolvendo lides tributárias, o Poder Público, Estadual ou Municipal, deve ser representado pelo seu órgão oficial de assessoria jurídica ou Procuradoria Jurídica especializada.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§1º O Poder Público, Estadual ou Municipal, deve estruturar os seus órgãos oficiais de Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica especializada, de modo a estarem aptos a absorver todas as demandas de serviços advocatícios no âmbito do Estado ou do Município, tirante aquelas cujo objeto seja singular.

§2º Considera-se singular o serviço alheio às atividades normais, rotineiras e comuns à atividade de assessoria jurídica, ou seja, deve ser complexo, específico, associado a uma situação diferenciada e sofisticada.

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, observando o artigo anterior e os ditames da Lei 8.666/93, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários.

§1º O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.

§2º No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

§3º Independente da esfera de atuação, a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente;

Art. 3º É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

§1º Considera-se homologada a compensação quando houver deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial de cinco anos reconhecido pela Receita Federal.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



§2º Caso a questão esteja judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante.

§3º Não se considera homologada a compensação com a mera distribuição de ação judicial, a concessão de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, como por exemplo, a confecção e apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação da Previdência Social (GFIP) perante a Receita Federal.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
22 de agosto de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral
Leandro Maciel do Nascimento.

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 03.09.19.